



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0674/2025

“Revoga o art. 7º da Lei nº 12.573, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias.”

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0674/2025, de iniciativa do Deputado Matheus Cadorin, que “Revoga o art. 7º da Lei nº 12.573, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias” (Evento 1, p. 1, dos autos eletrônicos).

De acordo com a Justificação apresentada (Evento 1, p. 2), a proposta visa extinguir a exigência legal de instalação de telefones físicos nos caixas eletrônicos, considerada atualmente obsoleta diante da popularização dos dispositivos móveis com acesso à internet, amplamente utilizados pela população para contato com instituições financeiras.

Após leitura em Plenário, realizada na Sessão Ordinária do dia 18 de setembro de 2025, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça. Naquela Comissão, o voto do Relator foi pela admissibilidade da proposição, sendo o parecer aprovado por unanimidade (Eventos 3 e 4).

Na sequência, os autos foram submetidos à Comissão de Finanças e Tributação, em que o Relator proferiu voto favorável, o qual também obteve aprovação unânime (Eventos 5 e 6).



Ato contínuo, a proposição veio a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação, para exame no que concerne à sua área temática de competência.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III¹, e 209, III², do Regimento Interno da Alesc, compete à Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 81 do mesmo Estatuto interno.

Reitera-se que a proposição em exame pretende revogar o art. 7º da Lei nº 12.573, de 2003 – norma que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de aparelhos telefônicos nos caixas eletrônicos das instituições bancárias para possibilitar o contato dos usuários com os órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Sob a perspectiva desta Comissão, observa-se que a medida proposta guarda relação com a evolução tecnológica e com a necessária reavaliação das normas considerando a nova realidade digital do setor de serviços, notadamente

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

² Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

[...]



o bancário, cuja modernização é elemento relevante para a eficiência dos sistemas de atendimento e para a dinâmica da atividade econômica.

Por outro lado, a proposição legislativa não implica a criação de encargos ao Estado, tampouco interfere em políticas públicas. Ao contrário, visa eliminar uma exigência legal superada pelas inovações tecnológicas e pelo amplo acesso da população a canais digitais de comunicação, em consonância com os princípios da livre iniciativa e da racionalização de procedimentos operacionais.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação, tendo vislumbrado o interesse público inerente à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0674/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator